



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 32

(29/08/2023 – 31/08/2023)

- Acórdão nº 218/2023 – Processo nº 701039/2012 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Prefeito ordenador de despesas – Tema nº 835 de repercussão geral do STF – Pareceres para fins de eventual inelegibilidade)

A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 835 de repercussão geral definiu a competência exclusiva das Câmaras Municipais de Vereadores para julgar as contas tanto de governo quanto de gestão dos prefeitos municipais no que toca, exclusivamente, aos direitos políticos desses agentes. Por essa razão, a Resolução nº 31/2018 – TC determina que, quando vier a julgar os atos de ordenação de despesa eventualmente praticados pelos prefeitos municipais, o TCE/RN deverá emitir, caso a caso, um parecer meramente opinativo a ser submetido ao respectivo Poder Legislativo Municipal para que este, a seu critério, decida acerca da incidência ou não das hipóteses legais de inelegibilidade.

- Acórdão nº 214/2023 – Processo nº 13572/2014 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Prescrição quinquenal – Marcos interruptivos – Autuação processual)

A data da autuação dos autos processuais no âmbito do TCE/RN constitui um marco interruptivo do prazo de prescrição quinquenal disciplinado no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 215/2023 – Processo nº 4086/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Contratações temporárias irregulares – Dosimetria da pena – Causas atenuantes)

A adequada dosimetria da penalidade aplicável ao prefeito municipal responsável pela atual vigência de um conjunto de contratações temporárias irregulares deverá observar as seguintes circunstâncias atenuantes: 1) tratar-se de contratos temporários exclusivamente remanescentes do período de gestão do seu antecessor na chefia do Poder Executivo municipal; 2) haver o atual prefeito municipal cumprido integralmente a providência cautelar expedida pelo TCE/RN para que suspendesse ou mesmo rescindisse todos os vínculos funcionais indevidos. Cumulativamente, a valoração final da sanção a ser imposta no caso concreto também não poderá violar os parâmetros já fixados na jurisprudência do TCE/RN, os quais apontam o valor aproximado de R\$ 170,00 de multa por cada contrato ilicitamente firmado.

- Acórdão nº 220/2023 – Processo nº 200104/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Infrações culposas)

O regime de responsabilização pessoal estabelecido, em particular, na Resolução nº 022/2020 – TC à eventual violação ao prazo fixado à remessa mensal da folha de pagamento e do cadastro funcional dos entes jurisdicionados dispensa a necessidade de comprovação *in concreto* dos elementos subjetivos do dolo ou da má-fé. Trata-se, aqui, de uma hipótese de infração culposa, objetivamente aferível e plenamente punível no âmbito processual do TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 224/2023 – Processo nº 5986/2014 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara
(Embargos Declaratórios – Erro material)**

A simples referência equivocada, por parte do voto condutor do julgado condenatório proferido pelo TCE/RN, acerca de qual teria sido o exato entendimento conclusivo da Diretoria Instrutiva, isoladamente, constitui apenas um hipótese de erro material impugnável pela via da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil.

**- Acórdão nº 531/2023 – Processo nº 5292/2010 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno
(Remuneração dos Vereadores – Limites individuais e não coletivos – Percentuais
constitucionais)**

Independenientemente de o presidente do Poder Legislativo Municipal vir ou não a receber uma remuneração dotada de valor superior àquela destinada aos demais vereadores, o art. 29 da CF/88 fixou um teto remuneratório a ser observado, de forma individual e indiferenciada, por todos os edis municipais. Nesse sentido, a aferição do grau de regularidade dos subsídios legislativos deve ser efetivada por meio da simples contraposição individualizada entre o valor recebido pessoalmente por cada vereador e o respectivo limite constitucionalmente fixado, metodologia esta que não pode ser substituída por quaisquer tipologias de cálculos de viés coletivo.

**- Acórdão nº 290/2023 – Processo nº 1866/2020 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Portal da
Transparência – Sonegação de dados essenciais - Multa)**

A não inserção no Portal da Transparência dos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal, à ordem cronológica de pagamentos e aos editais de licitações efetivadas no âmbito do ente jurisdicionado constitui uma conduta irregular e, assim, passível da aplicação das sanções legais de multa cabíveis, nos termos da interpretação combinada entre o art. 48, §1º, II, da LRF e o art. 25 da Resolução nº 011/2016 - TC

**- Acórdão nº 292/2023 – Processo nº 6180/2014 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara
(Contas anuais de governo – Parecer do Ministério Público de Contas – Obrigatoriedade a
partir do exercício de 2017)**

De acordo com a Questão de Ordem decidida pelo Plenário do TCE/RN (Acórdão nº 246/2018-TC prolatado no processo nº 013447/2016 – TC), a intervenção processual do Ministério Público de Contas passou a ser obrigatória a partir das contas anuais de governo prestadas relativamente ao exercício de 2017.

**- Acórdão nº 293/2023 – Processo nº 6775/2018 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara
(Termo de Ajustamento de Gestão descumprido – Apuração de responsabilidade)**

O descumprimento de 11 (onze) das 14 (quatorze) metas de readequação fiscal pactuadas entre o ente municipal e o Ministério Público de Contas por via de Termo de Ajustamento de Conduta já homologado pelo TCE/RN, por si só, justifica a instauração de processos autônomos de apuração de responsabilidade em face de todos os signatários que, em tese, violaram uma parte das obrigações voluntariamente ajustadas.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 537/2023 – Processo nº 700994/2012 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Lei Complementar nº 684/2021 – Novo regime de prescrição intercorrente - Irretroatividade)

O novo regime prescricional inserido na LCE nº 464/2012 por via da LCE nº 684/2021, em especial, no que toca à revogação do parágrafo único do seu art. 170 – o qual, por sua vez, vedada a incidência da prescrição trienal intercorrente disciplinada no art. 111, parágrafo único, da Lei Orgânica em referência sobre os processos autuados no TCE/RN anteriormente ao dia 05/04/2012 – não produz efeitos retroativos, à semelhança da tese de repercussão geral fixada pelo STF (Tema nº 1.199) quanto à irretroatividade da norma prescricional mais benéfica no âmbito do Direito Administrativo Sancionador.

- Acórdão nº 539/2023 – Processo nº 7510/2006 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Prescrição quinquenal – Fatos anteriores à Lei Complementar nº 464/2012 – Aplicação analógica da legislação federal)

As condutas irregulares e, em tese, puníveis pelo TCE/RN que tenham se consumado anteriormente ao início do vigor jurídico, na data de 05/04/2012, do regime prescricional instituído por meio da LCE nº 464/2012 se submetem, por analogia, ao prazo e aos marcos interruptivos ou suspensivos da hipótese de prescrição quinquenal das tutelas sancionatória e ressarcitória, à época, extraíveis da Lei Federal nº 9.873/1999.

- Acórdão nº 540/2023 – Processo nº 1671/2003 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Prescrição – Matéria de ordem pública – Novo entendimento jurisprudencial)

A consumação de quaisquer das hipóteses prescricionais em vigor no microsistema processual do TCE/RN se constitui em matéria de ordem pública e, por conseguinte, arguível pelas partes ou mesmo de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, incluindo-se aí o novo entendimento jurisprudencial que, em consonância com o atual posicionamento do STF, passou a admitir a prescritibilidade também das tutelas ressarcitórias no âmbito do controle externo.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 462

Acórdão 1740/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro. A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Acórdão 1741/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Culpa. Gestor substituto. Qualificação técnica. Tomada de decisão. Tempo. Circunstância atenuante. Dosimetria. A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários ao correto e bom desempenho das tarefas que irá assumir, o que pressupõe razoável capacidade para tomar decisões. Contudo, a depender das circunstâncias do caso, a curta duração da substituição pode constituir atenuante na dosimetria da pena.

Acórdão 1747/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Proposta. Pequena empresa. Simples Nacional. Tratamento diferenciado. Cessão de mão de obra. Serviço de copeiragem. Microempresa. A prestação de serviços de copeiragem com cessão ou locação de mão de obra, independentemente da quantidade ou do percentual em relação ao objeto da licitação, afasta a possibilidade de participação de licitante com o benefício fiscal do Simples Nacional (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006), pois essa atividade não se enquadra nos serviços excepcionados no art. 18, §§ 5º-B a 5º-E, da referida norma, não se podendo fazer interpretação extensiva no sentido de que copeiragem estaria inserida dentro de serviços de limpeza (art. 18, § 5º-C, inciso VI).

Acórdão 8454/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes) Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Contradição. Erro de julgamento. Mérito. Omissão. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação